



O NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO E A AUTONOMIA DA CLASSE TRABALHADORA

The negotiated about the legislation and the autonomy of the working class

Fernando Monteiro *

 <https://orcid.org/0009-0003-2246-4471>

Sandra Lourenço de Andrade Fortuna **

 <https://orcid.org/0000-0002-3383-4461>

RESUMO

Objetiva-se neste artigo, perquirir as mediações que concorrem para a precarização das condições de vida da classe trabalhadora, inscritas nas alterações da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no que toca à supremacia do negociado sobre o legislado, conforme cláusula fixada pela contrarreforma trabalhista. Para tanto, realizou-se uma pesquisa documental utilizando-se como fonte a Lei n. 13.467/2017, que instituiu a superioridade do negociado sobre o legislado. O caminho teórico-metodológico e a análise dos dados sustentaram-se a partir do referencial teórico marxiano necessário à apreensão das mediações postas no objeto em estudo, fornecendo elementos para contextualizar a apropriação da categoria trabalho pela lógica do capital, especialmente com relação à implantação da referida contrarreforma. Este artigo estrutura-se a partir de três eixos, a saber: a análise da autonomia da classe trabalhadora no modo de produção capitalista; os aspectos contraditórios do contrato de trabalho e seus reflexos na autonomia da classe trabalhadora e o significado da cláusula de prevalência do negociado sobre o legislado ante as mediações que embasam a autonomia formal conferida à classe trabalhadora. Os resultados desta pesquisa evidenciaram vários elementos constitutivos desse campo de mediações, com destaque ao fato de que essa autonomia conferida apenas formalmente nega os conflitos de classe e as contradições próprias do sistema de produção capitalista, reduzindo a relação entre os agentes da produção à lei, como se esta bastasse em si mesma para conferir equilíbrio entre capital e trabalho.

PALAVRAS-CHAVE

Contrarreforma trabalhista; Negociado sobre o legislado; Autonomia.

*Advogado. Doutor em Serviço Social e Política Social pela Universidade Estadual de Londrina (UEL, Londrina, Brasil). Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Presidente Prudente/SP (CM, Presidente Prudente, Brasil). (sigla da instituição, cidade, país). E-mail: fernandomonteiro@adv.oabsp.org.br

**Assistente Social. Doutora em Serviço Social pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP, São Paulo, Brasil). Docente associada da Universidade Estadual de Londrina no Departamento de Serviço Social (UEL, Londrina, Brasil). E-mail: sanlou@uel.br

DOI 10.22422/temporalis.2023v23n45p185-200



© A(s) Autora(s)/O(s) Autor(es). 2023 **Acesso Aberto** Esta obra está licenciada sob os termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR), que permite copiar e redistribuir o material em qualquer suporte ou formato, bem como adaptar, transformar e criar a partir deste material para qualquer fim, mesmo que comercial. O licenciante não pode revogar estes direitos desde que você respeite os termos da licença.

ABSTRACT

The objective of this article is to investigate the mediations that contribute to the precariousness of the living conditions of the working class, included in the amendments of the Consolidation of Labor Laws - CLT, with regard to the supremacy of the negotiated over the legislated, according to the clause established by the counter-reform labor. For that, a documentary research was carried out using Law n. 13,467/2017, which instituted the superiority of the negotiated over the legislated. The theoretical-methodological path and the analysis of the data were based on the Marxian theoretical framework necessary to apprehend the mediations placed in the object under study, providing elements to contextualize the appropriation of the work category by the logic of capital, especially in relation to the implementation of the aforementioned counter-reformation. This article is structured around three axes, namely: the analysis of the autonomy of the working class in the capitalist mode of production; the contradictory aspects of the employment contract and its reflections on the autonomy of the working class and the meaning of the clause of prevalence of the negotiated over the legislated before the mediations that base the formal autonomy conferred to the working class. The results of this research showed several constitutive elements of this field of mediations, with emphasis on the fact that this only formally conferred autonomy denies class conflicts and contradictions typical of the capitalist production system, reducing the relationship between production agents to the law, as if it were enough in itself to confer a balance between capital and labor.

KEYWORDS

Labor counter-reform; Negotiated over the legislated; Autonomy.

Introdução

As tentativas de flexibilização de direitos trabalhistas no Brasil não são recentes. A década de 1990 é marcada pela pressão do capital para contrarreformas nas relações de trabalho, sob o argumento do alto custo do sistema de proteção do trabalho consagrado na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na Constituição Federal. Importante lembrar que já no governo Fernando Henrique Cardoso houve proposta de alteração da CLT para inclusão da prevalência do negociado sobre o legislado, que acabou arquivado por pressão social.

Em 2016, o golpe que culminou no *impeachment* de Dilma Rousseff e a ascensão de Michel Temer à presidência da República reanimaram os propósitos contrarreformistas, preparando o caminho para a contrarreforma trabalhista de 2017, que para além dos ensaios da década de 1990, representou uma mudança radical na forma de pensar e efetivar direitos trabalhistas no âmbito da convenção coletiva, do acordo coletivo e do contrato individual de trabalho.

Sob a retórica da modernização da CLT e atendendo aos reclamos do capital, a Lei n. 13.467/2017 aprovou a contrarreforma trabalhista, instituindo a cláusula de prevalência do negociado sobre o legislado, sob o discurso de reconstrução da economia, geração de emprego, atração de investidores, atualização da CLT e aumento da autonomia do trabalhador, culminando em significativa mudança no padrão protetivo da classe trabalhadora.

A supremacia do negociado sobre o legislado (art. 611-A, da CLT) prevê que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando dispuserem sobre direitos que especifica, aplicando-se, igualmente, ao contrato individual de trabalho (art. 444, parágrafo único, da CLT), no caso de trabalhador com diploma de nível superior,

que perceba salário igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Dessa maneira, há uma homogeneização jurídica¹ entre os detentores do capital e as/os trabalhadoras/os, dispensando-lhes tratamento igualitário, pressupondo que ambas as partes interessadas (capital/trabalho) possuem as mesmas forças e autonomia para negociarem. Todavia, num cenário socio-histórico em que impera a questão social, expressa pelas contradições entre capital/trabalho, além da intensificação das investidas neoliberais, a lei atribui igualdade meramente formal aos agentes da produção, encorajando os proprietários da força de trabalho a negociarem direitos diretamente com o capital, sob uma pretensa paridade de armas.

Nesse contexto, emerge a problematização do tema deste artigo, com o objetivo de analisar as mediações que concorrem para a precarização das condições de vida da classe trabalhadora, inscritas na criação da cláusula de prevalência do negociado sobre o legislado, bem como refletir sobre a autonomia da classe trabalhadora, considerando-se a centralidade que o trabalho assume no modo de produção capitalista.

A temática justifica-se pelo seu significado social, na medida em que pode vir a contribuir para a ampliação do debate crítico em torno das estratégias da produção normativa para ocultar as contradições impostas pelo sistema capitalista. Mais especificamente, pela contribuição acadêmica e científica para as áreas de conhecimento que se ocupam da categoria trabalho, além do que poderá acrescentar ao conjunto de conhecimentos já produzidos, ou em construção, sobre o assunto.

A escolha do tema originou-se da curiosidade científica, somada à possibilidade de contribuição para a reflexão e aprofundamento de uma temática importante para as ciências sociais e para o Serviço Social, cuja missão é a construção de uma direção social estratégica para a defesa da liberdade e dos direitos sociais da classe trabalhadora.

Do ponto de vista teórico-metodológico, destaca-se a pretensão em contextualizar a apropriação da categoria trabalho pela lógica do capital e suas contradições. Para tanto, o referencial teórico marxiano sustentou o caminho teórico-metodológico necessário à apreensão das mediações postas no objeto em estudo. As balizas teóricas orientaram-se pela análise dos dispositivos legais incluídos da CLT pela contrarreforma, a partir de um referencial teórico que discute o trabalho no modo de produção capitalista.

A abordagem do tema ganha importância e relevo quando se leva em conta a defesa dos interesses de uma classe que é historicamente alijada da participação da riqueza socialmente produzida e tem a garantia de suas necessidades solapadas pela acumulação

¹ Utiliza-se o conceito homogeneização jurídica para expressar a artificialidade jurídica que, por vezes, desvincula o campo do direito, especialmente do direito trabalhista, das contradições reais e existentes na relação de dominação-exploração. Nesse sentido, essa suposta desconexão da legislação com o movimento da realidade tende a uniformizar as relações sociais, sob o manto de uma dita harmonia social. O que implica diretamente num tratamento jurídico à luz de uma igualdade concretamente inexistente, haja vista, o campo de tensão, exploração e dominação evidentemente existente na relação capital-trabalho.

capitalista. Soma-se a isso a possibilidade de uma contribuição para a reflexão crítica e aprofundamento de uma temática importante para o Serviço Social, cujo projeto ético-político vincula-se à defesa dos direitos da classe trabalhadora.

Analisar a produção jurídica no marco da sociabilidade burguesa requer antes que se tome como fundamento da análise teórica a questão de como conhecê-la, já que a produção normativa é uma abstração se deixadas de lado as mediações que a estrutura, desconhecendo elementos nos quais se baseia.

Faz-se necessária também a investigação da autonomia do trabalhador frente à supremacia do negociado sobre o legislado, centra-se na análise da autonomia da trabalhadora e do trabalhador no modo de produção capitalista, dos aspectos contraditórios do contrato de trabalho e das mediações socio-históricas legitimadoras do discurso da autonomia da vontade na atual estrutura socioeconômica brasileira.

Este artigo estrutura-se a partir de três eixos, a saber: a análise da autonomia da classe trabalhadora no modo de produção capitalista; os aspectos contraditórios do contrato de trabalho e seus reflexos na autonomia da classe trabalhadora e o significado da cláusula de prevalência do negociado sobre o legislado ante as mediações que embasam a autonomia formal conferida à classe trabalhadora.

Vale ressaltar que, o escopo deste artigo merece aprofundamento e, neste trabalho são apresentadas algumas indicações para futuras reflexões, evidentemente sem condições de esgotar o assunto em um artigo científico.

A retórica da autonomia da classe trabalhadora no modo de produção capitalista

A abordagem da autonomia enquanto categoria, faz-se necessária e demanda esforços para descortinar o modo como foi apropriada e construída, pois na sociabilidade na qual se inscreve tornou-se limitada no decorrer do processo de construção socio-histórica dos sujeitos sociais, atingindo limitação plena no modo de produção capitalista. Sob a perspectiva dialético-materialista, a essência humana não deriva de uma abstração inerente ao indivíduo isolado, mas do conjunto de relações sociais, sendo na práxis² que se deve buscar as respostas para a compreensão da natureza humana, uma vez que toda vida social é essencialmente prática.

Em Marx e Engels (2007), as condições materiais de existência determinam a consciência dos indivíduos, e a construção da consciência resulta da vivência da realidade. Logo, a autonomia dos indivíduos se desenvolve no processo real, no contexto da realidade social concreta e está atrelada à consciência do gênero humano no processo de desenvolvimento social e material. Para Marx (2008c), os elementos constitutivos da essência humana

² A práxis consiste num tipo específico de ação, voltada para a transformação do mundo, seja o mundo externo, através da socialização dos produtos do trabalho, seja o mundo subjetivo e social, por meio de mudanças da estrutura e relações de trabalho, levando ao núcleo essencial entre teoria e prática, encontrado no conceito marxiano. Para Marx e Engels (1998, p. 100), “É na práxis que o homem precisa provar a verdade, isto é, a realidade e a força, a terrenalidade do seu pensamento. A discussão sobre a realidade ou a irrealidade do pensamento – isolado da práxis – é puramente escolástica”.

encontram-se no trabalho, na sociabilidade, na universalidade, na consciência e na liberdade. A liberdade plena — entendida como autonomia universal — inicia-se com o término das atividades de trabalho determinadas pelas necessidades humanas e com interferências externas de interesses econômicos capitalistas.

O reino da liberdade, diz Marx (2008c), começa onde o trabalho deixa de ser determinado por necessidades e por utilidade exteriormente impostas; por natureza, situa-se além da esfera da produção material propriamente dita. A liberdade só pode existir se o homem regular racionalmente o intercâmbio material com a natureza, controlando-o coletivamente, sem deixar que ele seja a força cega que o domina.

É preciso situar o exercício da autonomia do indivíduo social nas determinações estruturais do modo de produção capitalista, já que suas atividades se desenvolvem sob determinadas limitações, pressupostos e condições materiais de produção, independentemente de sua vontade. Segundo Marx e Engels (2001), a produção de ideias, de representações e da consciência estão diretamente vinculadas à atividade material e ao intercâmbio entre os homens; as representações, o pensamento, o comércio espiritual entre os homens, aparecem como emanação direta de seu comportamento material.

O modo de produção capitalista atrelado às relações de propriedade privada constitui os sustentáculos da desigualdade social. Nesse sistema, a divisão social do trabalho traz na sua essência todas as contradições oriundas das relações capitalistas, numa sociedade dividida em classes dominante e dominada. Essa divisão, segundo Marx e Engels (2001), enseja uma relação desigual entre a capacidade de trabalho dos indivíduos e os detentores dos meios produtivos, envolvendo uma distribuição também desigual, quantitativa e qualitativamente do trabalho como de seus produtos.

O modo de produção capitalista ocasiona uma consciência alienada, comanda a autonomia dos sujeitos sociais e mascara os mecanismos de exploração e reprodução da mais-valia absoluta e relativa. Logo, numa sociedade regida por contradições e sustentada por relações exponencialmente desiguais, de exploração e dominação, a trabalhadora e o trabalhador tornam-se limitados em seu poder decisório, por estarem circunscritos a um universo de atividades exclusivamente determinadas. Nessa sociabilidade, os sujeitos sociais se deparam com a impossibilidade de escolher suas atividades livremente, dado o risco premente de não terem os meios de subsistência, impedindo atividades práticas reflexivas, transformações e ascensão da autonomia.

A liberdade é entendida como autonomia de si e somente será alcançada, diz Marx (2008b, p. 137), com “o retorno do homem a si mesmo, com a eliminação da autoalienação do homem”, que possibilite aos sujeitos sociais autodeterminar-se e não serem determinados por instâncias mediadoras a serviço do capital.

Se o modo de controle estatal, que expressa também as contradições das relações sociais, tende a controlar e/ou suprimir a autonomia da trabalhadora e do trabalhador, ou seja, as mediações político-jurídicas, especialmente no âmbito normativo, podem criar e recriar condições para o aniquilamento da autonomia da trabalhadora e do trabalhador, ao

possibilitarem a intensificação da exploração inerente ao sistema capitalista, ocultando, sobretudo, as contradições que se operam na base do sistema de produção, evidentemente, implicará na perda de autonomia política, que por sua vez, é pré-condição indispensável para a libertação da classe trabalhadora.

Em Lukács (2012), a autonomia do indivíduo singularmente considerado é relativa ao processo de desenvolvimento histórico do ser social universal, detendo o caráter de parte em sentido social, já que o indivíduo está atrelado a uma totalidade concreta. Em suas atividades práticas, a autonomia do indivíduo será sempre relativa em relação ao todo, à totalidade, pois o ser social é, necessariamente, uma totalidade, por haver uma conexão indissolúvel entre indivíduos e sociedade.

As sociedades mais industrializadas e complexas reclamam instâncias de mediação que interferem nas intenções finalísticas da trabalhadora e do trabalhador. Nas palavras de Lukács (2012, p. 252), “a relação de causalidade entre a matéria natural e sua elaboração socialmente determinada com frequência se atenua; nas mediações de grande amplitude, parece inclusive desaparecer, como no ordenamento jurídico enquanto momento de mediação”.

As potências mediadoras que se manifestam nas instituições e ideologias dominantes alcançam autonomia interna, dilatando-se na direção do aprimoramento de seus interesses. Essa autonomia é dilatada sem modificar a sua dependência das regularidades econômicas, atuando na prática para a ampliação da quantidade e qualidade das conexões carregadas de causalidade. Em Lukács (2012), a conexão entre produção material e regulação jurídica no modo de produção capitalista, enseja um crescimento socialmente desigual entre classes.

No modo de produção capitalista, as contradições entre classes reclamam a criação de órgãos e instituições de mediação, para cumprir o propósito de regulamentação econômica, social e dos indivíduos entre si. Assim como existe no trabalho uma heterogeneidade ontologicamente essencial em toda colocação finalística, existe nas instituições mediadoras uma relação semelhante, mais complexa e articulada. O ramo do direito é um pôr teleológico, uma colocação finalística, que emerge em sociedades com o objetivo de regular as relações econômicas entre os indivíduos.

Para Lukács (2012), há uma colocação teleológica na formação dos intelectuais do direito, como consequência de uma luta entre classes dominante e dominada, que não considera os embates que resultam das disparidades sociais e materiais. A esfera jurídica detém uma relação incoerente com a realidade social e econômica a ser controlada. Por isso, uma regulamentação do intercâmbio social reivindica um sistema ideal com caráter homogeneizado juridicamente, à custa de princípios construtivos, embasados sobre incoerências desse universo de representações somente econômicas.

As atividades jurídicas e políticas estão entrelaçadas ao mundo material do setor econômico, integrando a superestrutura. Logo, “o fato de que uma autonomia relativa possa surgir [...] de modo algum anula sua determinidade decisiva por princípios e leis que

condicionam, em última instância, o campo de ação (LUKÁCS, 2012, p. 288). Com efeito, a autonomia relativa das atividades individuais jamais poderá provocar uma separação total entre atos individuais e atos sociais, dada a impossibilidade de dissociar ontologicamente o indivíduo da sociedade.

Diante de uma realidade social, o indivíduo deve decidir se realiza ou não uma intervenção entre alternativas e colocações finalísticas possíveis. Ainda com Lukács (2012), a práxis é uma decisão entre alternativas, já que todo indivíduo singular que faz algo, deve decidir se o faz ou não. Todo ato social surge de uma decisão entre alternativas possíveis. A necessidade social só pode se concretizar por meio da pressão que exerce sobre os indivíduos, frequentemente de maneira anônima, a fim de que as decisões deles tenham uma determinada orientação.

A autonomia do indivíduo singularmente considerado é sempre relativa ao contexto do processo socio-histórico em sua universalidade. Origina-se dos diferentes momentos dialéticos do desenvolvimento social, em que a interação e a inter-relação da práxis dos indivíduos singulares são mediadas por instâncias jurídicas e políticas, com elevada autonomia relativa. O indivíduo, inserido na dinâmica estrutural da sociedade, detém uma autonomia sempre relativa nas decisões e intervenções diante da realidade, já que suas ações emergem de decisões entre alternativas que lhe são impostas.

Ao longo do desenvolvimento do capitalismo, a trabalhadora e o trabalhador passam a ter suas atividades produtivas controladas pelo capitalista. Essa função de dirigir, superintender e mediar o trabalho e a força de trabalho, segundo Marx (1996), torna-se função do capital, tão logo o trabalho a ele se subordine. As gradativas modificações na base técnica da produção capitalista e a reconfiguração das relações entre meios de produção e força de trabalho afetam o poder decisório da trabalhadora e do trabalhador para resistir ao processo de exploração do trabalho.

O capitalista apodera-se de ambos e de sua força de trabalho; trabalhadoras e trabalhadores são monopolizados pelo capital, engendrando a expropriação de sua autonomia em relação ao processo de trabalho e uma maior dependência em relação à organização capitalista. Ao produzir de forma não voluntária, a consciência humana se abstrai, subordinando-se à dinâmica imposta pelo sistema de produção.

Nesse contexto, retomando Lukács (2012), a autonomia do indivíduo social será sempre relativa ao contexto socio-histórico, advindo de distintos momentos dialéticos do desenvolvimento da sociabilidade humana. Tanto a interação quanto a inter-relação das ações práticas dos sujeitos históricos, diante da estrutura e superestrutura econômica, jurídica e social, são mediadas pela autonomia relativa, enquanto categoria.

A análise do contrato de trabalho firmado entre os agentes da produção, nas determinações impostas pelo modo de produção capitalista, mostra uma identidade objetiva de estruturas e modo de tomada de decisão entre a produção jurídica e a esfera da produção material, que conduz a uma necessária interdependência entre a dogmática jurídica e as exigências da reprodução do capital; essa interdependência é a base para a

ocultação dos aspectos contraditórios dessa relação fático-jurídica e para a construção da retórica da autonomia do trabalhador.

As contradições do contrato de trabalho e seus reflexos na autonomia da classe trabalhadora.

Entender o que representa a cláusula de prevalência do negociado sobre o legislado, demanda antes a análise dos aspectos ocultos do contrato de trabalho firmado entre os agentes da produção, para depois compreender seus reflexos no poder decisório da trabalhadora e do trabalhador, com base na categoria autonomia.

É na esfera da circulação que o capitalista encontra a força de trabalho como mercadoria específica, à medida que é oferecida à venda ou é vendida como mercadoria por seu possuidor. A trabalhadora e o trabalhador, em lugar de poder vender mercadorias em que seu trabalho se tenha objetivado, precisa oferecer à venda como mercadoria sua própria força de trabalho, que só existe em sua corporalidade viva.

MARX (1996) adverte que o consumo da força de trabalho como o de qualquer outra mercadoria ocorre *fora* do mercado ou da esfera da circulação, sendo necessário, pois, abandonar esses dois locais, para seguir ao local oculto da produção, em cujo limiar se pode analisar o consumo da força de trabalho. A esfera do mercado ou da circulação, continua Marx (1996), dentro de cujos limites se movimenta o contrato de trabalho, é o verdadeiro éden dos direitos naturais do homem. O que reina nesse espaço visível a olho nu é unicamente a liberdade, a igualdade e a propriedade, pois tanto o capitalista quanto a trabalhadora e o trabalhador são determinados apenas por sua livre vontade.

Na esfera do mercado ou da circulação, capital e trabalho se relacionam e trocam equivalentes por equivalentes: a propriedade de cada um. Fora da esfera da circulação, que oculta as contradições, não há troca de equivalente por equivalente, mas uma relação de poder e dominação, que revela o quanto a produção jurídica é capaz de ocultar os aspectos centrais e contraditórios do contrato de trabalho, seja individual ou coletivo.

O contrato de trabalho não permite à trabalhadora e ao trabalhador isentarem-se da presença e do domínio do capital. Apenas no plano das aparências os contratantes são apresentados como sujeitos juridicamente iguais, por meio de uma retórica indispensável ao círculo vicioso do capital e como condição da ordem sociometabólica, produzida e reproduzida com a mediação do Estado e de suas instituições político-jurídicas.

Para Marx (2008a), o capital é poder de governo sobre a trabalhadora e o trabalhador e os seus produtos. O capitalista possui esse poder, não por causa de suas qualidades pessoais, mas por ser o dono do capital. O poder de comprar a força de trabalho é o poder do capitalista. Logo, a trabalhadora e o trabalhador entregam sua autonomia em troca da satisfação de suas necessidades. O que sobra é a autorrenúncia, a renúncia da vida, a renúncia de direitos: a perda da autonomia.

O sucesso do capitalista depende da subjugação, depois transformada em subordinação, até chegar ao consentimento, ensejando a naturalização da exploração do trabalho. O

caminho percorrido pelo processo de trabalho é o caminho da exploração e da subordinação. Em todas as suas fases, aponta Lukács (2013, p. 201), a análise do processo de trabalho mostra “uma racionalização continuamente crescente, uma eliminação cada vez maior das propriedades qualitativas, humanas e individuais do trabalhador”.

Nessa dinâmica, o capitalista garante maior domínio sobre a força de trabalho, intensificando sua exploração, não mais de maneira despótica e coercitiva, como nos primórdios do capitalismo, mas como um meio de exploração civilizada e refinada, sob o império da lei e do contrato de trabalho e, que emerge aos olhos da sociedade como “progresso histórico e momento necessário de desenvolvimento do processo de formação econômica da sociedade” (MARX, 1996, p. 478).

Embora no plano das aparências a produção jurídica confira à trabalhadora e ao trabalhador o rótulo de sujeito de direito livre e autônomo, como produtores, ambos não são livres; são meros objetos do seu objeto, pois a atividade de produção se transforma em fonte da alienação, já que segundo Marx (2008b), a atividade da trabalhadora e do trabalhador e o produto do seu trabalho não lhe pertencem; pertencem a outro homem: o capitalista.

Ao se colocar sob as rédeas do capital, diz Lukács (2012), o trabalho perde o seu caráter realizador, favorecendo o estranhamento entre produtor e produto do trabalho, além de dar ensejo a um processo que estranha o ser humano do próprio ser humano, por meio de relações coisificadas. A trabalhadora e o trabalhador são alçados à condição de seres meramente econômicos, frente às relações sociais contraditórias ditadas pelo contrato de trabalho. Sua autonomia, desconectada das condições materiais de existência, não vai além de uma retórica fixada juridicamente, para a produção de meros efeitos ideológicos, indispensáveis à reprodução das relações de produção.

Com a mediação do Estado e de suas instituições político-jurídicas, a igualdade é posta, formalmente, como categoria jurídica a serviço do capital e da ocultação das contradições e desigualdades existentes no mundo real. É nesse contexto que a autonomia da trabalhadora e do trabalhador deve ser apreendida, levando-se em conta os aspectos contraditórios da compra e venda da força de trabalho, facilitada pela identidade objetiva de estruturas e modos de tomada de decisão entre o Estado e as esferas da produção material.

O significado da prevalência do negociado sobre o legislado ante as mediações que embasam a retórica da autonomia da classe trabalhadora.

A Lei n. 13.467/2017 instituiu a cláusula de prevalência do negociado sobre o legislado na negociação coletiva e no acordo coletivo de trabalho, alcançando também a trabalhadora e o trabalhador com diploma de nível superior, que percebam salário igual ou superior a

duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social³, homogeneizando juridicamente os agentes da produção.

Contraditoriamente, a contrarreforma trabalhista, de um lado, solapa e fragiliza as entidades representativas da força de trabalho, a trabalhadora e o trabalhador, e de outro, reconhece esses agentes da produção como detentores de autonomia para pactuar direitos e condições de trabalho, que se sobreporão à lei, caso haja necessidade de discussão, seja no âmbito administrativo, seja no judicial.

Ao criar a figura da trabalhadora e do trabalhador hipersuficientes, ignora que a sujeição do trabalho ao capital não decorre de um contrato de trabalho, de um déficit intelectual, de algo inerente à natureza humana ou de uma deficiência de classe (MELHADO, 2017). O poder do capital sobre o trabalho resulta de fatores diversos, que se combinam, com maior ou menor importância, de acordo com circunstâncias socio-históricas ou conjunturas específicas de relações de trabalho, tanto no âmbito coletivo quanto no individual.

A desigualdade entre capital e trabalho, não ganhando justificativa no âmbito da relação material pura e simples, que compreende apenas relações de forças sem a mediação de instâncias legitimadoras, só pode ser justificada e tolerada fora da autoridade material do capital; é na ambiência jurídica, ou seja, na cláusula de prevalência do negociado sobre o legislado que se tolera a desigualdade entre os agentes da produção, ante a positivação do discurso político-ideológico da igualdade e da autonomia da vontade.

Essa construção jurídica que oculta e legitima a desigualdade deixa as relações de poder absolutamente intactas. Nas palavras de Mézáros (2014, p. 196), “O Estado capitalista assume cada vez mais um papel ‘facilitador’ ou ‘possibilitador’ das transformações operacionais requeridas pelo capital”. É produção jurídica respondendo às demandas do capital no cenário neoliberal que norteia a atual estrutura socioeconômica brasileira.

O negociado sobre o legislado elimina a prática indesejável do intervencionismo estatal. Primeiro, por alçar o acordo entabulado com o capital a patamar superior ao da lei; segundo, por determinar que no exame da pactuação, a Justiça do Trabalho deverá balizar sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva e individual.

A dialética existente entre a produção jurídica e a esfera material de produção decifra o caráter fetichizante do negociado sobre o legislado e do princípio da intervenção mínima, revelando a intenção de domínio das entidades representativas da força de trabalho, bem como das trabalhadoras e dos trabalhadores. Trata-se de uma representação jurídico-ideológica que se constitui em fundamento para ocultar as bases materiais do sistema capitalista de produção. Essa ideologia jurídica, segundo Miaille (2005, p. 97), “é muito

³ Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: [os direitos que especifica]. Art. 444 [...]. Parágrafo único. A livre estipulação [...] aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A [...], com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (BRASIL, 2017).

activa, frequentemente pronta para as reformas e ao mesmo tempo ineficaz para nada mudar.” Esse caráter fetichizante do discurso contrarreformista funciona como espaço de manobra para reduzir os agentes da produção a um mesmo denominador jurídico, homogeneizando capital e trabalho.

Alçar o pactuado a patamar superior ao da lei significa homogeneizar os agentes da produção, a partir de uma realidade heterogênea, legalizando algo que é cercado de antagonismos, incoerências e contradições. A serviço do capital, a dogmática jurídico-trabalhista assenta-se na manipulação e ocultação de contradições, através de dispositivos jurídicos capazes de regular, na prática, o acontecer social contraditório, tendendo para sua otimização, atrelada aos interesses do capital.

A dogmática jurídica que gravita em torno da contrarreforma de 2017 revela as impropriedades do direito enquanto forma de expressão da realidade socioeconômica, contendo, em essência, uma heterogeneidade contraditória tanto de conteúdo quanto da forma de regulação da relação de forças reais, já que a igualdade conferida aos agentes da produção, quando considerada em suas determinações gerais, não passa de uma ilusão jurídica que tenta ocultar contradições reais.

Se a troca entre equivalentes é a forma pela qual se processa a troca desigual entre o uso da força de trabalho e salário, isso equivale a dizer que a troca de equivalentes pode ser considerada uma pura ilusão que mascara o real, apesar de produzir efeitos reais. Segundo Saes (1998, p. 26), “É a ilusão de estarem trocando equivalentes que determina a repetição constante do encontro, no mercado, entre produtor direto e proprietário dos meios de produção enquanto vendedor e comprador da força de trabalho, respectivamente”.

Nesse sentido, se a troca entre equivalentes é uma ilusão, também o é a relação de igualdade entre capital e trabalho. A ilusão da igualdade se acha determinada, não pela esfera da produção, que, no entanto, a requer, mas pela esfera da produção jurídica, uma vez que somente o Estado torna possível a reprodução das relações de produção capitalista, e isso na medida em que cria as condições político-jurídico-ideológicas necessárias à reprodução dessas relações (SAES, 1998).

O capital toma a forma jurídica e, com isso, confere à relação jurídica que se instala entre capital e trabalho a forma de um contrato de trabalho, baseado numa relação de vontade, que segundo Marx (2008c), reflete uma relação apenas econômica, onde os agentes só existem, reciprocamente, na função de representantes da mercadoria que possuem e levam para o mercado; seus papéis econômicos nada mais são que personificação das relações materiais de produção que eles representam ao se confrontarem hostilmente no mercado.

Se para Hegel (1997, p. 71), “As duas partes contratantes [capital e trabalho] comportam-se uma perante a outra como duas pessoas independentes”, sendo o contrato de trabalho a expressão de uma vontade idêntica, pactuado por pessoas livres e iguais, para Marx (1996), enquanto um dos contratantes marcha adiante como capitalista, o outro, segue-o

como mero possuidor da força de trabalho; o primeiro, ávido por lucro; o segundo, entregue à exploração.

Essa autonomia formal e ilusória conferida às entidades, à trabalhadora e ao trabalhador, reafirma a condição da produção jurídica como mediadora das relações de produção capitalistas. Daí as palavras de Pachukanis (2017), para quem a relação jurídica criada pelo parlamento moderno anda de mãos dadas com a exploração mercantil, já que direito e arbítrio, conceitos que poderiam parecer opostos, estão, a bem da verdade, estritamente ligados.

As determinações do atual modo de produção engendram uma autonomia relativa, moldada sob os efeitos das instâncias mediadoras a serviço da classe capitalista. A trabalhadora e o trabalhador entregam sua autonomia em troca da satisfação de suas necessidades. O que sobra é a autorrenúncia, a renúncia da vida verdadeiramente humana, a renúncia de direitos e de melhores condições de trabalho, culminando na perda do seu poder decisório. Uma autonomia formalmente conferida guarda apenas o momento da aparente igualdade dos contratantes, negando as desigualdades entre ambos, para que, contraditoriamente, a igualdade seja negada e a desigualdade seja posta. Daí as observações de Marx e Engels (2007, p. 300), no sentido de que “os homens e suas relações aparecem de cabeça para baixo como numa câmara escura”, como resultado de uma pura ideologia jurídica que pretende afastar o Estado de sua função protetiva.

Nem mesmo o uso da força de trabalho pela troca de um salário é, verdadeiramente, uma troca de equivalentes, já que o salário pago ao produtor direto é inferior ao valor de troca produzido pelo uso de sua força de trabalho. Essa ilusão se acha diretamente determinada, não pela esfera da produção, e sim, pela *esfera do direito*” (SAES, 1998, p. 26–27), mostrando a correspondência entre a prevalência do negociado sobre o legislado e as relações de produção especificamente capitalistas.

Ao conferir igualdade entre os agentes da produção para a troca de não-equivalentes, a contrarreforma trabalhista de 2017 realça a aparência do sistema, ocultando a essência, onde a igualdade se converte em desigualdade entre as partes; *locus* onde a trabalhadora e o trabalhador são imersos num contrato de trabalho ilusório, como meios de extração de mais-valia. A aparência do contrato de trabalho, em oposição à sua essência, aparece de modo mistificado, constituindo-se como uma relação jurídica posta enquanto direito positivo a serviço dos interesses do capital.

A produção jurídica não leva em conta o agir humano na esfera do trabalho. Como afirma Kosik (1969), a força de trabalho atua sob pressão da necessidade; o agir objetivo da trabalhadora e do trabalhador é determinado por um fim exterior: a necessidade natural ou obrigação social. O trabalho no sistema capitalista de produção é um agir que se move na esfera da necessidade; mulheres e homens trabalham porque são suscitados por determinações exteriores, para assegurar sua existência, enfraquecendo, dia a dia, sua autonomia. Uma atividade é trabalho porque é exercida como uma necessidade natural, ou seja, como um pressuposto necessário à existência do indivíduo; uma necessidade socialmente condicionada de procurar os meios materiais de sustento e de existência. A

autonomia na ordem sociometabólica capitalista não se afiniza com as dimensões da liberdade e da vontade, dadas as pressões externas que atuam sobre a trabalhadora e o trabalhador, em especial aquelas criadas por instâncias de mediação, como o Estado e o direito.

A autonomia, continua Kosik (1969, p. 188), “não se revela ao homem além das fronteiras da necessidade, como um campo autônomo *independente* em face do trabalho”. A práxis humana não está dividida em dois campos autônomos, como o campo da liberdade e o da ação da necessidade. No trabalho como agir humano objetivo são criados os pressupostos da liberdade. Com efeito, “O agir humano objetivo que transforma a natureza e nela inscreve significados, é um processo único, cumprido por necessidade e sob a pressão de uma finalidade exterior, mas que ao mesmo tempo realiza os pressupostos da liberdade e da livre criação”.

A ação humana determinada apenas por uma finalidade interior e não fundada numa necessidade natural ou de obrigação social não é trabalho, diz Kosik (1969), mas uma livre criação, qualquer que seja o campo em que se realize. O verdadeiro reino da liberdade e da autonomia da trabalhadora e do trabalhador, começa, portanto, além das fronteiras do trabalho, inobstante seja o trabalho que constitui a sua base histórica necessária. Mas o trabalho enquanto criação humana e não subsumido à lógica do capital.

Logo, na base real de produção, pura e simples, sem a interferência externa da mediação jurídica, o pleno poder decisório da possuidora e do possuidor da força de trabalho está distante de ser alcançado, devido às condições e contradições que regem as relações de trabalho no modo de produção capitalista. Nas palavras de Lukács (1978, p. 18), somente quando a humanidade conseguir o domínio integralmente do trabalho, somente quando tiver em si a possibilidade de ser não apenas meio de vida, mas o primeiro carecimento da vida, quando tiver superado qualquer caráter coercitivo em sua própria autoprodução, “somente neste momento estará aberto o caminho social da atividade humana com fim autônomo”.

Conclusão

Se na sua origem, o trabalho é uma categoria fundante do ser social, pressupondo a imanente relação entre homem e natureza para a transformação da matéria natural em algo útil às suas necessidades existenciais, sob o comando do capital, ganha novas especificações. No modo de produção capitalista, o trabalho assume uma forma abstrata e perde seu caráter realizador, transformando-se apenas em meio para satisfação de necessidades fora dele, no âmbito de relações contraditórias e reificadas.

As demandas da reprodução material na estrutura capitalista reclamam instâncias que legitimam o capital, no âmbito de um corpo alienado: o Estado. A afinidade de propósitos entre o Estado e a estrutura material de produção sedimenta o caminho para a legitimação de ações de dominação e enfrentamento de demandas normativas requeridas pelo atual sistema de produção, legitimando uma profunda desigualdade social, econômica e política na sociedade burguesa.

A aglutinação das contradições sociais na estrutura do aparelho estatal reclama do Estado providências para que, no plano das aparências, sejam eliminadas as desigualdades. Com vistas ao bloqueio de significações, o Estado cria e torna positivo aquilo que em si mesmo é uma ilusão: a igualdade formal entre aos agentes da produção. A postulação da entidade representativa da força de trabalho, da trabalhadora e do trabalhador como sujeitos de direito iguais ao capital se torna universal na teoria jurídica, animando uma noção puramente ideológica, já que as instituições jurídico-políticas estão umbilicalmente ligadas por mediações gerais e complexas às relações materiais de produção capitalista.

A autonomia sindical, da trabalhadora e do trabalhador, quando colocada sob a ausência de interferências externas de viés capitalista e numa ambiência onde o trabalho deixa de ser determinado por necessidades e utilidades externamente impostas, existe como verdadeira autonomia, como autonomia universal e absoluta. Mas quando situada nas determinações estruturais do modo de produção capitalista, a partir de imposições externas ditadas pelo capital, passa a existir como autonomia relativa, detendo sempre o caráter de parte em sentido social, dada as interferências de instâncias mediadoras a serviço da ordem capitalista.

A contrarreforma trabalhista de 2017 nega a desigualdade existente na base material do sistema capitalista, ao tentar anular, no plano das aparências, as disparidades existentes entre capital e trabalho, alçando os agentes da produção a uma posição formal de igualdade, aparentemente pacífica. Daí a ilusão, como se a lei se baseasse na vontade e, na vontade separada de sua base material, na vontade livre (MARX; ENGELS, 2007, p. 76).

Muito embora a cláusula de prevalência do negociado sobre o legislado tenha como destinatários os sindicatos que representam a força de trabalho, e não diretamente a trabalhadora e o trabalhador, individualmente considerados, sua inserção nos movimentos de luta coletiva perpassa antes por um processo de construção de autonomies individuais, enquanto sujeitos históricos, dentro dos limites impostos pelo sistema capitalista de dominação da força de trabalho. A supremacia do negociado sobre o legislado engendra a ilusão da troca de equivalentes. Mas se a troca de equivalentes é a forma pela qual se processa a troca desigual entre o uso da força de trabalho e os direitos correspondentes, isso significa que a troca de equivalentes pode ser considerada uma mera colocação jurídico-ideológica, para ocultar as determinantes socio-históricas da produção de mais-valia. Logo, a troca de equivalente é uma ilusão; a de não equivalentes, um fato.

A autonomia, se entendida como autodeterminação das entidades representativas da força de trabalho, da trabalhadora e do trabalhador, deve consistir num ato de vontade e de liberdade de escolha individualizada, desde que potencializadas e concretizadas na coletividade. A verdadeira autonomia para pactuar direitos e condições de trabalho em igualdade com o capital — sem perdas à trabalhadora e ao trabalhador — requer antes a transformação das relações de produção atuais, já que na sociedade regida pelo capital a autonomia dos agentes da produção é desigual, diante das determinações do sistema capitalista.

Referências

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, 9 ago. 1943.

BRASIL. Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. A altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, 14 jul. 2017.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1997 (Clássicos).

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Paulo: Martins Fontes, 1998. (Clássicos).

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845–1846): tradução, Rubens Enderle, Nélio Schneider, Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**: São Paulo: Martins Fontes, 2001.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. 2 ed. Tradução e introdução de Florestan Fernandes. São Paulo, Expressão Popular, 2008a.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. Tradução de Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2008b.

MARX, Karl. **O Capital**. crítica da economia política. Tradução de Reginaldo Sant’ana, 26 ed. Rio de Janeiro; Civilização Brasileira, 2008c.

MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Abril Cultural, 1996. Livro 1, v. 1, t. 1. (Os Economistas).

LUKÁCS, György. **As bases ontológicas do pensamento e da atividade do homem**. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1978.

LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social**. São Paulo: Boitempo, 2012. v. 1.

LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social**. São Paulo: Boitempo, 2013. v. 2.

KOSIK, Karel. **Dialética do Concreto**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira; Editora Paz e Terra, 1969.

MELHADO, Reginaldo. Trabalhador Pseudossuficiente: a hipossuficiência do conceito de autonomia da vontade na “reforma” trabalhista. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SOUTO

SEVERO, Valdete (org.). **Resistência:** aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017.

MÉSZÁROS, István. **O poder da ideologia.** São Paulo: Boitempo, 2014.

MIAILLE, Michel. **Introdução Crítica ao Direito.** 3. ed. Lisboa: Editorial Estampa, 2005.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo.** São Paulo: Boitempo, 2017.

SAES, Décio. **Estado e Democracia:** ensaios teóricos. 2. ed. Campinas: IFCH, 1998. (Coleção Trajetória 1).

Submetido em: 06/03/2023

Revisto em: 17/05/2023

Aceito em: 18/04/2023